

Notícia de Fato
Autos n. 01.2022.00040723-0

DESPACHO. NOTÍCIA DE FATO/PEÇA INFORMATIVA. NOTÍCIA DE SUPOSTA SITUAÇÃO DE NEPOTISMO ENVOLVENDO O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E TURISMO DO MUNICÍPIO DE LAGES/SC, ÁLVARO JOÃO MONDADORI JÚNIOR, E CRISTIANE DA BOIT PEREIRA, SERVIDORA DA PASTA MUNICIPAL, EM TESE COMPANHEIRA DO AGENTE POLÍTICO E NOMEADA PARA O EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO COM REMUNERAÇÃO SUPERIOR ÀS FUNÇÕES ANTERIORMENTE OCUPADAS. INDÍCIOS DE QUE A NOMEAÇÃO DEU-SE POSTERIORMENTE AO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE OS NOTICIADOS, EM POSSÍVEL FAVORECIMENTO INDEVIDO. CONSTATAÇÃO PRELIMINAR POSITIVA, INCLUSIVE, COM INDICATIVOS DE QUE O CONTEXTO ERA DE CONHECIMENTO PELO PREFEITO MUNICIPAL (AUTORIDADE NOMEANTE) À ÉPOCA DA NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ATÉ O MOMENTO. NECESSIDADE DE EVOLUÇÃO PARA INQUÉRITO CIVIL DESTINADO À APURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTO NO ART. 11, INCISO XI, DA LEI N. 8.429/92.

DESPACHO

1. Relatório

Cuida-se de **Notícia de Fato** autuada para apurar eventual situação de nepotismo envolvendo o **Secretário Municipal de Desenvolvimento e Turismo de Lages/SC, Álvaro João Mondadori Júnior, e Cristiane Da Boit Pereira**, em tese companheira do agente político e nomeada para o exercício de cargo comissionado junto à pasta municipal.

De acordo com a representação promovida por **José Samuel Nercolini**, a servidora **Cristiane**, a qual anteriormente ocupava o cargo de diretora de turismo, foi nomeada para as funções de executiva de desenvolvimento econômico após já existente relacionamento de união estável com o **Secretário Álvaro**, o que caracterizaria a situação de nepotismo.

Diante das informações apresentadas e após verificada a necessidade de maiores apurações, autuou-se a presente Notícia de Fato e, nos termos delineados pelo art. 5º do Ato n. 395/2018/PGJ, foram adotadas as providências preliminares pertinentes ao caso.

Sendo assim, foram expedidos ofícios aos noticiados e ao Prefeito Municipal [ofícios n. 1076/2022, 1077/2022 e 1078/2022 – p. 24-26] visando o esclarecimento dos fatos, tendo aportado respostas às p. 19-35.

Às p. 161-275 e 284-287, informações e documentos complementares encaminhados pelo noticiante.

Finalmente, vieram os autos conclusos para análise.

É o relato necessário.

2. Fundamentação

Inicialmente, oportuno delinear as áreas de atuação desta Promotoria de Justiça, nos termos do que dispõe o art. 3º, inciso I, do Ato n. 486/2017/CPJ/MPSC, c/c art. 1º do Ato n. 313/2021/CPJ/MPSC.

Extraí-se das normativas em comento, respectivamente:

Art. 3º Para os fins deste Ato, a atuação do Ministério Público por áreas especializadas compreende:

I – **na área da Moralidade Administrativa**, ressalvadas, em qualquer caso, as atribuições específicas das áreas do meio ambiente, do controle externo da atividade policial, da ordem tributária e do direito militar:

- a) promover e oficiar nas ações e medidas tendentes à responsabilização de ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas na administração pública estadual e municipal, direta, indireta ou fundacional, além de nelas oficiar, pela prática de crimes que tenham como sujeito passivo principal ou secundário a administração pública, ainda que perpetrados fora do exercício da função, mas em razão dela, bem como daqueles que forem com eles conexos;
- b) promover ações e medidas de natureza civil tendentes à responsabilização dos agentes públicos e dos particulares em face das condutas referidas na alínea anterior, em nelas oficiar;
- c) promover ações e medidas que, independentemente de sua natureza ou do direito em que se fundem, tenham como causa de pedir ato que se caracterize, ainda que em tese, como de improbidade administrativa, e nelas oficiar e
- d) promover o controle da constitucionalidade relacionado à moralidade administrativa [...].

Art. 1º. As atribuições das Promotorias de Justiça que integram a Comarca de Lages são assim fixadas:

[...]

5ª Promotoria de Justiça: atuar nas áreas da Moralidade Administrativa, do Controle de Constitucionalidade, e nos procedimentos Correccionais e Administrativos da Direção do Foro; e, atuar na área da Execução Penal, na execução dos acordos de não persecução penal formulados por esta Promotoria de Justiça.

[...]

Dito isso, importante pontuar, nesse primeiro instante, que a principal avaliação realizada neste feito consiste na verificação da existência ou inexistência de indícios de quaisquer das condutas, sejam elas comissivas ou omissivas, previstas no aludido ato normativo.

Por isso, sem demora, de análise dos elementos probatórios colhidos no presente procedimento, é possível concluir-se pela razoabilidade da representação no que tange à ocorrência de nepotismo entre os noticiados, uma vez que as informações angariadas até o presente instante **convergem de fato para a existência de um relacionamento** entre o atual Secretário de Desenvolvimento e a servidora nomeada.

Embora tenha o representante da pasta municipal negado os fatos ao declarar que "*o próprio José espalhou esta notícia e muitas outras falaciosas a meu respeito a amigos e parentes da sua ex-companheira, não me enquadro nesta situação, tenho sim amizade e trabalho com Cristiane [...], na maioria das vezes ela é uma das pessoas que me acompanha em reuniões e eventos assim como demais companheiros de trabalho*", os indícios apontam justamente em sentido contrário, conforme as razões apresentadas abaixo.

Uma vez que o **Prefeito Municipal** foi a autoridade responsável pela nomeação da servidora – até então ocupante do cargo de diretora de turismo – para o exercício das atribuições de executiva de desenvolvimento econômico, foram solicitadas elucidações a respeito da narrativa do noticiante e, até mesmo, em sendo o caso, informações sobre as eventuais providências administrativas adotadas.

Diante disso, relatou o Chefe do Executivo de Lages/SC [p. 282-283]:

[...] Inicialmente, faz-se necessário frisar que o **Sr. José Samuel Nercolini já havia solicitado a abertura de Sindicância** pelo Município de Lages, cujo objeto, dentre outros, seria o **envolvimento do Secretário, Sr. Álvaro, com a Sra. Cristiane**. Na ocasião – 07/12/2021, foi aberto o Processo de Sindicância n. 30/2021, por intermédio da Portaria n. 926/2021, a qual, em 11/04/2022, após início da fase de instrução, foi arquivada a pedido do próprio José Samuel Nercoli. Com efeito, verifica-se nas informações contidas nas páginas 37 a 39, que o Sr. Álvaro e a Sra. Cristiane prestaram esclarecimentos no sentido de que as acusações do representante não procedem no que diz respeito ao suposto relacionamento entre ambos, bem como acrescentam

informações acerca de graves problemas pessoas com o noticiante. Neste sentido, **considerando a natureza íntima das alegações apresentadas, a evidente animosidade entre o noticiante e os representados, a inexistência de relacionamento público e notório** entre a Sra. Cristiane e o Sr. Álvaro, bem como o contido nos presentes autos até o presente momento, **não se verificam elementos mínimos para se concluir pela existência de união estável ou relacionamento entre os mesmos e, portanto, inexistência de nepotismo, não há justificativa para a tomada de providência administrativa a respeito.**

A despeito disso, o que se verifica, em verdade, é que **os esclarecimentos guarnecidos pelo Prefeito não se sustentam**; seja porque todos os indícios levam a crer pela subsistência de um vínculo afetivo entre ambos que suplanta somente os níveis de amizade e de trabalho, seja devido à incoerência de sua exposição às p. 282-283, em particular relativamente ao processo de sindicância instaurado perante a Auditoria Municipal após requerimento veiculado por **José Samuel Nercolini**.

Como já é de conhecimento deste órgão ministerial em razão de procedimentos anteriores cuja tramitação deu-se nesta Promotoria de Justiça e que também tratavam do noticiante e dos ora noticiados, **o objeto da sindicância municipal não abrangia, prima facie, o envolvimento de Álvaro João Mondadori Júnior com Cristiane Da Boit Pereira – tampouco quadro de nepotismo –**, mas sim circunstâncias diversas relacionadas especialmente à conduta do Secretário fora do ambiente de labor, as quais **somente não foram levadas à frente em função da impossibilidade de dar-se prosseguimento sem o depoimento do noticiante.** Explica-se.

Conforme se extrai da documentação juntada ao feito às p. 166-275 [cópia do processo de sindicância n. 30/2021], após os trâmites de praxe e início da fase instrutória, a sugestão sustentada pelos membros designados à composição da comissão sindicante foi a seguinte, depois de mensagem eletrônica remetida por **José Samuel Nercolini** [p. 266-268]:

Considerando a solicitação acima, o arquivamento do presente processo é medida a ser atendida por esta comissão sindicante em virtude do contido no email acima transcrito. **Há de se ressaltar que o Sr. José Samuel Nercolini não compareceu à audiência designada pelo Presidente da Comissão, o que corrobora a sua pretensão.** Portanto, formalizado o Processo de Sindicância de acordo com as normas legais atinentes à espécie, esta comissão **sugere o arquivamento do processo a requerimento do denunciante, perdendo assim seu objeto.**

Ato contínuo, o então **Prefeito Municipal** exarou seu parecer final, determinando o arquivamento das investigações em sede administrativa [p. 271-272]:

Todos os aspectos relacionados ao processamento do investigatório foram destacados por este Julgador no âmbito do relatório supra, donde se pode inferir que após a instauração do feito e início da instrução, o autor da denúncia – com base em questões pessoais, solicitou o arquivamento do processo. Sendo assim, objetivamente – ante a demonstrada ausência de interesse do denunciante na continuidade da investigação, acato a sugestão da Comissão Sindicante quanto ao arquivamento do processo.

Todavia, o que ocorreu, em verdade, foi o arquivamento em decorrência da inviabilidade de andamento por força da falta da oitiva do denunciante – consoante brevemente pontuado anteriormente –, o qual deixou de comparecer em ato agendado para a coleta de sua deposição.

Isso porque, como se sabe, à Auditoria, na qualidade de órgão processante das sindicâncias instauradas em âmbito municipal, é impraticável a determinação de condução coercitiva de testemunha/depoente que negue sua presença em audiência voltada à instrução do feito.

De mais a mais, subentende-se isso, inclusive, em virtude do caráter de interesse público que permeia uma investigação administrativa relativa a agente público, de modo que não cabe ao particular definir pela continuidade ou não da sindicância – ainda que envolva questões de sua vida singular –, sendo (ou devendo ser) sua pretensão irrelevante para o deslinde dos fatos apurados (muito menos sob a influência de outros servidores eventualmente associados ao cenário).

Outrossim, em exame aos demais componentes probantes amealhados no presente, constata-se que, assim como trazido na representação, a **nomeação de Cristiane para ocupar novo posto nos quadros da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo – aliás, com remuneração superior à de suas funções progressas –, aconteceu em momento posterior ao início de seu provável relacionamento com o Secretário Álvaro.**

Então, estando **presente, objetivamente, relação de**

dependência hierárquica entre os noticiados, na qualidade de chefe da pasta e de funcionária imediatamente subordinada, aliado à designação desta última para *munus* com vencimento superior durante a constância da união desenvolvida entre ambos, **caracterizada está, aparentemente, a situação de nepotismo**, a qual passou a ter previsão expressa no art. 11, inciso XI, da Lei de Improbidade Administrativa e já havia sido há muito contemplada no ordenamento jurídico pela Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal.

Por tudo isso, o que se percebe da resposta encaminhada pela autoridade nomeante é que, apesar dos claros indicativos de nepotismo, não foram tomadas as medidas administrativas pertinentes – ao menos até este momento –, motivo pelo qual se antevê a **necessidade de evolução deste procedimento preliminar para perscrutação mais pormenorizada visando à regularização do contexto e eventual responsabilização na hipótese de visualizado dolo/má-fé** – principalmente, porque os fatos levam a crer pelo **conhecimento do caso pelo Prefeito à época da nomeação** da servidora (21/07/2022).

Sendo assim, despeito dos problemas de foro íntimo que atravessam o corrente procedimento, sem dúvidas o papel deste órgão de execução reside em ater-se para a questão objetiva trazida ao conhecimento do Ministério Público, pelo que demonstrada está a premência de maiores apurações no campo da moralidade administrativa.

3. Conclusões

Ante o exposto, **DETERMINO** a instauração de **Inquérito Civil** destinado a apurar a prática do ato de improbidade administrativa elencado no art. 11, inciso XI, da Lei n. 8.429/92, tendo como investigados o **Secretário Álvaro João Mondadori Júnior**, a servidora **Cristiane Da Boit Pereira** e o **Prefeito Municipal**.

3.1 Tendo em vista que as informações apresentadas às p. 258-287, relativamente à possível situação de usurpação de função envolvendo o atual Prefeito Municipal e sua filha, estão diretamente relacionadas aos fatos

veiculados por ocasião do atendimento n. 05.2023.00002332-4, remetido a esta Promotoria de Justiça por meio da Ouvidoria do MPSC, e tendo também como noticiante o Sr. José Samuel Nercolini, **JUNTE-SE** à pasta digital do novo cadastro, para que lá sejam avaliadas conjuntamente;

3.2 CIENTIFIQUE-SE o Prefeito Municipal acerca das medidas determinadas no presente feito, com o envio de cópia deste despacho, eletronicamente;

3.3 EVOLUA-SE o presente cadastro para SIG n. 06 (Inquérito Civil), com as providências administrativas de praxe.

Lages, 31 de janeiro de 2023.

Jean Pierre Campos
Promotor de Justiça